TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012377-03.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 160/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ALEX FERNANDO DANILO DALÍCIO VITÓRIO

Vítima: Ylan Felipe Rosa Prado

Aos 04 de agosto de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 3^a Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu ALEX FERNANDO DANILO DALÍCIO VITÓRIO. Presente o seu defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima e uma testemunha de acusação. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu". Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: ALEX FERNANDO DANILO DALÍCIO VITÓRIO, qualificado a fls.24, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, porque em 01.01.2013, por volta de 23H15, na Rua Francisco Pozza, próximo da Rua João Dagnone, bairro Santa Felícia, em São Carlos, subtraiu para si, mediante violência física, um celular Motorola, preto, pertencente a vítima Ylan Felipe Rosa Prado. A ação é procedente. O réu é revel, sendo intimado (fls.72/73), deixando de comparecer na presente audiência. A vítima ouvida confirmou os fatos narrados na denuncia, dizendo que foi abordada pelo réu. que lhe abordou na via pública, perguntando por horário, sendo que em seguida o denunciado lhe agarrou pelo pescoço, sendo atacado, e conseguindo o denunciado subtrair o seu celular, que não foi recuperado, no valor de R\$200,00. Na polícia, a vítima reconheceu o réu e na presente audiência pela foto de fls.29. Na polícia, o policial Wanderson disse que a vítima reconheceu o réu na data do crime (fls.18), o que foi ratificado na presente audiência pelo policial militar. Requeiro, pois, a condenação do réu, sendo o réu reincidente (fls.51/52 e fls.60). Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: requer-se a absolvição do réu por falta de provas. Não houve prisão em flagrante. O inquérito policial foi instaurado por portaria. Consta do BOPM que o réu foi encontrado na companhia de outro sujeito e que ambos estava, aparentemente,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

sob efeito de entorpecentes. Naquela oportunidade, o réu negou a subtração. O objeto não foi encontrado, apesar do pouco tempo decorrido desde o crime, indicativo de que o réu não era mesmo seu autor. Assim, por ausência de provas de autoria, requer-se a absolvição. Destaca-se que o reconhecimento pessoal se deu apenas por meio de foto exibida à vítima, sem que houvesse outras ao seu lado, desrespeitando-se assim, o artigo 226 do CPP. Em caso de condenação, requer-se pena mínima, regime semiaberto, já considerada a reincidência, e por fim a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. ALEX FERNANDO DANILO DALÍCIO VITÓRIO, qualificado a fls.24, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, porque em 01.01.2013, por volta de 23H15, na Rua Francisco Pozza, próximo da Rua João Dagnone, bairro Santa Felícia, em São Carlos, subtraiu para si, mediante violência física, um celular Motorola, preto, pertencente a vítima Ylan Felipe Rosa Prado. Recebida a denúncia (fls.33), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.66). Nesta audiência foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação, havendo desistência quanto a faltante, sendo o réu revel. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação, observando-se a reincidência. A defesa pediu a absolvição por falta de provas. Em caso de condenação, pena mínima, regime semiaberto e o direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. A vítima reconheceu o acusado nesta audiência, por fotografia. Disse também que foi assaltado conforme descrito na denúncia e não recuperou o celular. O policial Wanderson, embora não se lembrasse da aparência do réu, disse ter localizado o assaltante depois do crime, ocasião em que a vítima o reconheceu com segurança. Confirmou que o celular já não foi mais localizado. A prova é suficiente para a condenação. Autoria e materialidade estão suficientemente demonstradas. O réu possui condenações por furto (fls.51/52) e é reincidente. Nesta audiência tornou-se revel. O artigo 226 do CPP não trata do reconhecimento fotográfico e, em audiência, não há necessidade de mostrar para a vítima outras fotos, quando inexistentes outras fotos nos autos. Assim, a expressão "se possível" constante do artigo 226, II, do CPP, explicita a possibilidade de a vítima observar tão somente a foto existente no processo. No mais, a vítima também disse ter visto o réu andando pela rua hoje, quando vinha depor nesta audiência, mais um elemento a reforçar a certeza visual dada pelo ofendido. A condenação é de rigor. As provas são suficientes para a condenação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Alex Fernando Danilo Dalício Vitório como incurso no art.157, caput, c.c. artigo 61, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência, aumento a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, na proporção anteriormente definida. Diante da reincidência (fls.51/52), a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações.



O réu respondeu ao processo em liberdade, nessa condição poderá recorrer. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Intime-se o réu. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

Garbugilo, digitei.
MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público: